

LEI N. 370

DE 3 SETEMBRO DE 1895

Cria o districto de paz de villa Marianna

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creado na comarca da capital o districto de paz de villa Marianna, cujo territorio se desmembra do districto de paz do Sul da Sé.

Artigo 2.º As divisas do districto de paz de villa Marianna seão as seguintes : começando na Avenida Paulista, no ponto em que esta é cortada pela estrada de Santo Amaro, seguirão pela mesma Avenida e rua do Paraizo até o fim desta, dali por uma recta até a casa da polvora ; desta até o rio Ypiranga, em direcção ao Monumento ; deste ponto, pelo mesmo rio Ypiranga abaixo até sua confluencia no rio Tamanduatehy ; por este rio acima até encontrar a linha divisoria com o municipio de S. Bernardo ; por essa linha e pela que divide o municipio de Santo Amaro até a estrada que desta capital vai á villa do mesmo nome ; e por esta estrada até a Avenida Paulista, no ponto de partida.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 3 de Setembro de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PEZOI.

Publicada na Secretaria dos Negocios do Interior aos 3 de Setembro de 1895.—Servindo de director geral, *Tiburino Mondim Pestana*.**LEI N. 371**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Autoriza o Governo a admittir á matricula na Eschola Normal a d. Aurea de Almeida,

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a admittir á matricula na Eschola Normal a d. Aurea de Almeida, precedendo approvação da mesma no necessario exame de sufficiencia, que será prestado extraordinariamente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco,

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PEZOI.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 3 de 1895.—Servindo de director geral, *Tiburino Mondim Pestana*.**LEI N. 372**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Subdivide em dous o actual 5.º districto escholar, tendo um por sede Iguape e outro Xiririca.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica subdividido em dous o actual 5.º districto escholar, tendo um por sede a cidade de Iguape e outro a villa de Xiririca.

Artigo 2.º O Governo fica autorizado a distribuir, conforme as conveniencias da fiscalização do ensino, entre os dous novos districtos, as localidades que estavam sujeitas ao 5.º districto.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PEZOI.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 3 de Setembro de 1895.—Servindo de director geral, *Tiburino Mondim Pestana*.**LEI N. 374**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Providencia sobre o ensino das materias do Curso das Escholas Complementares, das Gymnasios, das Escholas Normaes, sobre outros assumptos relativos, e crea, como uma secção da Directoria Geral de Instrucção Publica, um Almoxarifado mercando-lhe o pessoal e vencimentos.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º O ensino das materias do curso das escholas complementares, dividido em quatro annos fica confiado a quatro professores, um para cada anno.

§ unico. Os alumnos que concluirem o curso complementar e tiverem um anno de pratica de ensino cursado nas escholas modelo do Estado poderão, na fórma da lei ser nomeados professores preliminares com as mesmas vantagens concedidas aos diplomados pela Eschola Normal.

Artigo 2.º As materias do curso dos Gymnasios ainda não organizadas serão divididas pelas seguintes cadeiras :

- 1.ª de portuguez.
- 2.ª de latim e noções de grego.
- 3.ª de francez e italiano.
- 4.ª de inglez e allemão.
- 5.ª de arithmetica, algebra e geometria.
- 6.ª de trigonometria, mechanica e astronomia.
- 7.ª de geographia, cosmographia e historia do Brazil.
- 8.ª de noções de antropologia, psychologia e logica.
- 9.ª de physica, chimica e historia natural.
- 10.ª de historia geral.

§ 1.º Alem dos professores das cadeiras de que trata este artigo, haverá dous mestres, um para o ensino de desenhos e outro para o de gymnastica e exercicios militares.

§ 2.º O estudo de todas as materias de que trata este artigo é obrigatorio em todos os Gymnasios do Estado.

§ 3.º Os alumnos diplomados pelos Gymnasios do Estado e que fizerem exercicio de ensino, durante um anno, em qualquer eschola modelo, ficarão com direito á nomeação na fórma da lei, de professores preliminares ou complementares.

Artigo 3.º A pratica de ensino de que tratam os §§ unicos do art. 1.º e 3.º do art. 2.º será adquirido nas escholas normaes e sob a directa inspecção dos directores de taes escholas.

§ unico. A nomeação dos diplomados pelos Gymnasios para o cargo de professores complementares fica dependente, alem da pratica a que se refere este artigo, da prestação de exame das materias do curso das escholas normaes, não ensinadas nos gymnasios.

Artigo 4.º Será supprimida, na Eschola Normal da Capital, em caso de vaga, a cadeira de economia politica e educação civica reunindo-se esta á cadeira de pedagogia.

§ unico. Ficam desde já reunidas na Eschola Normal da Capital, as cadeiras de mechanica e astronomia.

Artigo 5.º As materias do curso das escholas normaes ainda não organizadas ficarão divididas nas seguintes cadeiras alem das aulas já existentes.

- 1.ª 2.ª de portuguez latim e historia da lingua portugueza :
- 3.ª de francez e inglez.
- 4.ª de arithmetica e algebra.
- 5.ª de geometria, trigonometria e noções de agrimensura.
- 6.ª de mechanica e astronomia.
- 7.ª de physica e chimica.
- 8.ª de historia natural, anatomia, psychologia e noções de hygiene.
- 9.ª de geographia e historia.
- 10.ª de pedagogia e educação civica.
- 11.ª de desenho e calligraphia.

Artigo 6.º Fica reduzida a 14 annos para o sexo feminino e a 15 para o sexo masculino a idade para a matricula nas escholas normaes.

Artigo 7.º Haverá na Escola Normal da Capital uma inspectora das alumnas e um auxiliar do director para inspecção das escholas modelo preliminares e complementares annexas áquella.